



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 10/2016/SMMR/CNG/DREI

Processo nº 00095.000546/2016-24

Recorrente: Tecnet Teleinformática Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Technet Engenharia Ltda.)

Assunto: Recurso ao Ministro.

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente.
- II. Expressões preponderantes graficamente diferentes.
- III. Incorrência de identidade.
- IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora,

Versa o presente processo sobre recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.151/14-1, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa TECHNET ENGENHARIA LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa TECHNET ENGENHARIA LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP N° 1087/2014, entende que:

“4. Reserva-se, nesta oportunidade, o exame do confronto entre as denominações sociais das empresas Recorrentes e Recorridas, como registradas na JUCESP, a saber: “Tecnet Teleinformática Ltda.” e Technet Engenharia Ltda.”.

5. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que os dois nomes comerciais em confronto mostram núcleos formados por expressão incomum: “Tecne” e Technet”, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos das denominações sociais isoladamente, conforme disposto no art. 8º, II, “b”, da IN/DNRC N° 104/2007, in verbs:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais pelos órgãos integrantes do sistema Nacional de Registro de empresas Mercantis – SINREM:

...

II – entre denominações:

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, ser]ao elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas em sessão realizada no dia 23 de maio de 2013, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

5.1. Pela análise isolada dos núcleos “Tecnet” e “Technet”, fica afastada a identidade (homografia) pela inserção da partícula “H” no núcleo da recorrida, entretanto fica configurada a semelhança homofônica.

5.2. Pela análise dos nomes empresariais completos, temos que os demais elemento acrescidos aos núcleos que indicam a atividade social, a saber: “teleinformática Ltda.” e “Engenharia Ltda.” não causam confusão, pois atendem suficientemente à distinção imposta pela lei e prevista na Instrução Normativa DNRC n° 104/2007, como consta:

Art. 5º Observado o princípio da veracidade:

...

III – a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, sendo que:

a) na sociedade limitada, deverá ser seguida da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada;

.....

Art. 6º Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.

§ 1º Se a firma ou denominação for idêntica ou semelhante a de outra empresa já registrada, deverá ser modificada ou acrescida de designação que a distinga.

.....

5.3. Assim, entende-se não configurada a colidência que a lei quer coibir.

...

6.1. Assim, além de inexistir semelhança ou identidade nas denominações sociais completas, os ramos de atividade das empresas não são similares, impossibilitando a confusão por colidência de nomes.

7. Portanto, não reconhecemos a identidade ou semelhança das denominações sociais completas, pelo que entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

8. À vista do exposto, opinamos pelo não provimento do recurso.”

4. Esse entendimento foi acolhido pelo Vogal Relator.

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2014, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comprados.

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, recurso a esta instância superior, alegando total conflito entre as expressões de fantasia adotadas nos nomes comerciais, sendo quase impossível discernir um do outro.

7. Devidamente notifica, a sociedade recorrida apresentou contrarrazões no prazo estabelecido, alegando que “*não há que se cogitar qualquer confusão entre as empresas, tendo em vista que não disputam os mesmos consumidores, fornecedores e clientes.*”.

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações.

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasia incomuns “TECNET” e “TECHNET”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são graficamente diferentes, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

13. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade dos nomes empresariais, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Assim, sugiro o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assistente Técnico

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 10/2016/SMMR/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

Anne Caroline N. Silva
Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

Fernando Almeida
Diretor